



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.911865/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.537 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente PROAÇO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que as aquisições de insumos de empresas optantes do SIMPLES não geram direito ao crédito básico de IPI.

A contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI, relativo ao 2º trimestre de 2006.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau proferiu Despacho Decisório, indeferindo parcialmente o pleito do contribuinte e homologou as compensações pleiteadas, no limite do crédito reconhecido. Apresentou, como fundamento legal para as glosas efetuadas, os seguintes dispositivos legais: art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com o despacho decisório, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que: (i) o direito à compensação é exercido na entrega da DCTF que informa os débitos compensados com créditos líquidos e certos, nos termos da legislação, não cabendo, por esta razão a cobrança de multa de mora; (ii) o despacho decisório é nulo por desrespeito aos princípios da estrita legalidade e da ampla defesa, tendo em vista que ele não observou formalidades essenciais para a produção de efeitos; (iii) não há qualquer dispositivo legal que vede a utilização de créditos de IPI decorrentes da aquisição de empresas optantes pelo SIMPLES. Isso porque a Lei nº 9317/96 que trazia esta disposição foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06; (iv) com a revogação da Lei 9.317/96 o art. 166 do RIPI/2002 perdeu sua eficácia, cuja redação somente foi alterada através do art. 228 do novo RIPI em 15/06/2010. Portanto, durante o período de 01/07/2007 a 14/06/2010 não havia legislação vigente vedando a utilização do crédito presumido previsto no art. 165, nas aquisições de micros e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional; (v) além disso, qualquer vedação a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI fere flagrantemente o princípio da não cumulatividade bem como o art. 170, caput e inciso IX e 179 da Constituição Federal, além do CTN, que tem status de norma geral.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na sua manifestação de inconformidade e acrescentado o seguinte:

O acórdão traz como fundamentação legal o art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006, com a alegação de que tal artigo limita o alcance do aproveitamento do crédito presumido disposto no art. 165 do RIPI/2002.

Tal fundamento não pode prosseguir haja visto que, o sistema "Simples Nacional" veio integrar a legislação tributária, a partir de Julho de 2007, com o intuito de simplificar, como diz o próprio nome, e unificar a arrecadação de vários impostos e contribuições que outrora vinham sendo recolhidos individualmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, implicando em pagamento mensal unificado de imposto e contribuições federais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa sobre a aplicação da multa e dos juros de mora sobre os débitos já vencidos no momento da transmissão da DCOMP e sobre a possibilidade de se creditar dos valores relativos à aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o débito que o contribuinte pretende compensar fora confessado por meio de DCTF, já se encontrando vencido no momento da transmissão da DCOMP. Sendo assim, completamente cabível a aplicação de multa e juros de mora. Afinal, com o vencimento do débito sem que haja sua extinção por qualquer modalidade, devem incidir os acréscimos moratórios. Assim, diferentemente do que

alega a Recorrente, mesmo que tivesse optado pelo pagamento em dinheiro, os consectários legais seriam cabíveis em face da sua quitação fora do prazo legal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por outro lado, não procede a alegação de que a multa de mora deveria ser afastada em face da denúncia espontânea do débito tributário. O art. 138 do Código Tributário Nacional é bastante claro ao prescrever que a regra de exclusão da responsabilidade por infrações somente se aplica quando a confissão é acompanhada do pagamento do tributo, o que não se verificou no caso concreto, haja vista que o pedido de compensação somente fora apresentado em momento posterior, quando já vencido o débito.

No que se refere à legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, a matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, não há dúvida que não assiste razão à Recorrente neste ponto.

No que se refere ao direito ao crédito de IPI decorrente da compra de insumos de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, vale esclarecer que a matéria foi inicialmente regulada pela Lei nº 9.317/96, que assim dispunha em seu art. 5º:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Esta disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), que determinava, igualmente, a vedação aos créditos decorrentes de compras de insumos de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, em seu artigo 118:

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto

Em 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar nº 123. Todavia, diferentemente do que alega a Recorrente, este diploma legal manteve a vedação ao crédito nas compras de insumos de empresas optantes do SIMPLES:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Referido enunciado normativo passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), nos seguintes termos:

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES Nacional, é vedada:

I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto; e

II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal

Diante dessas disposições expressas, a conclusão é única: não é permitido a este colegiado, no exercício do controle de legalidade, reconhecer como possível o aproveitamento de crédito decorrente da aquisição de insumos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Por outro lado, deixo de apreciar a alegação de que os dispositivos normativos acima citados seriam inconstitucionais, por violação ao princípio da não cumulatividade e aos arts. 170, *caput*, e inciso IX, e 179 da Constituição Federal, por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

CÓPIA